

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
MOGI DAS CRUZES - SP**

**ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA**

**ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 04.072.038/0001-20, com sede na Avenida Francisco Rodrigues Filho, 3500, César de Souza, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08810-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem (**mandato incluso**), propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO  
ADMINISTRATIVO c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de

**FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público com sede na Avenida Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08780-900, e o faz consubstanciado nos substratos adiante expostos:

## DOS FATOS

É a autora a proprietária da casa de espetáculos popularmente conhecida em Mogi das Cruzes como "**Rancho Vaca Loca**", local de entretenimento saudável que há anos atende a família mogiana.

No intuito de zelar pelo prestígio e bom nome construídos aos longo dos anos, a autora cumpre com rigor todas as exigências do Poder Público, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, contando com todos os Laudos Técnicos, Autos de Vistorias e Certificados exigidos pela Administração Pública.

Por se tratar de entretenimento voltado para a produção de shows e eventos musicais, dentre as preocupações da autora está o intransigente cumprimento das normas e regras técnicas que tratam de sons e ruídos urbanos.

As precauções da autora nesse sentido têm por objetivo manter suas atividades dentro do nível sonoro aceitável e conforme a legislação pertinente para não causar qualquer transtorno ao sossego alheio, o que demonstra que o seu compromisso vai muito além da segurança e do bom atendimento a seus clientes.

Por essa razão, a autora não poupa um centavo sequer no que diz respeito aos investimentos em tecnologia e engenharia de som assim como em infraestrutura para isolamento acústico, cuidados que vão desde paredes de larga espessura, colocação de vidros duplos nas janelas, forração de paredes e telhado com placas de isopor e lã de pedra etc (**docs anexos**).

E foi a partir dessa providência, ou seja, de não causar qualquer prejuízo ao sossego e tranquilidade alheios, que a autora estrategicamente escolheu o local para sediar seu estabelecimento, distante de moradias.

Contudo, mesmo ciente de que o nível de ruídos produzido por seu estabelecimento está dentro do aceitável, a autora se viu nos últimos meses autuada pela fiscalização municipal sob o argumento que estaria a produzir ruídos em excesso, acima do permitido, em pretensa infração à Lei Municipal n.º 4.630/97 (alterada pela Lei Municipal n.º 6.562/11) **(docs. anexos)**.

Em 14 de setembro de 2013 foi a autora autuada nas penalidades dos arts. 58 e 62 da Lei Municipal n.º 4630/97 nos seguintes termos:

*"Por perturbar o sossego público com som oriundo do estabelecimento supra onde em medição efetuada com o aparelho decibelímetro n.º 30890 a dois metros da divisa do imóvel reclamado foi constatado o nível de 73 decibéis" **(Auto de Infração e Intimação DUF n.º 2988)**.*

No dia seguinte, ou seja, em 15 de setembro de 2013, novamente foi a autora autuada nos termos dos arts. 58 e 62 da Lei Municipal n.º 4630/97:

*"Por perturbar o sossego público com som oriundo de equipamento eletrônico produzido em seu estabelecimento, e cuja medição efetuada com aparelho decibelímetro*

*(patrimônio 30890) na curva de ponderação 'A' e medido a dois metros de distância do imóvel reclamado, acusou nível de ruído de 65 db (sessenta e cinco decibéis)" (Auto de Infração e Intimação DUF n.º 3502).*

Assim também ocorreu em 10 de novembro de 2013:

*"Por perturbar o sossego público, produzindo ruídos (som eletrônico) acima do permitido pela lei supra. Medição encontrada: 68 (sessenta e oito) decibéis, através do aparelho decibelímetro minipa 30890 na curva de ponderação 'A', a dos metros da divisa do imóvel reclamado" (Auto de Infração e Intimação DUF n.º 3379).*

Diferente não foi em 15 de novembro de 2013, quando o auto de infração assim foi transcrito:

*"Por perturbar o sossego público através de equipamentos eletrônicos sonoros, sendo que em medição com o aparelho decibelímetro 30890 a dois metros de distância da divisa do imóvel reclamado na curva de ponderação 'A' foi constatado nível sonoro de 59 (cinquenta e nove) decibéis" (Auto de Infração e Intimação DUF n.º 3502).*

Ocorre, no entanto, que a metodologia empregada pela Administração Pública para a aferição dos ruídos **não** atende minimamente as normas técnicas de medição, o que, por conseguinte, prejudica a confiabilidade das medições e a segurança nos resultados obtidos.

Por conta disso, a autora interpôs recursos administrativos onde expôs as várias incorreções nas medições e, via de consequência, requereu a anulação dos autos de infração gerando, assim, os processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13 **(docs. anexos)**.

Em resumo, em sede administrativa a autora ponderou que:

**a)** o estabelecimento está situado estrategicamente em local distante para não incomodar vizinhos, conta com divisas, evidentemente, na parte da frente, de trás, e dos lados, e, por isso, deveria o fiscal obrigatoriamente indicar em qual delas feita a aferição;

**b)** os autos de infração não indicam o modelo, tampouco a data e número do último certificado de calibração, desatendendo, portanto, ao item 4.3 da NBR 10151;

**c)** ausente, ainda, qualquer referência ao equipamento, modelo, série e marca do microfone capacitativo, do para vento e, finalmente, do calibrador acústico, desrespeitando, igualmente, norma científica da ABNT;

**d)** os autos de infração também nada dizem sobre a altura em que posicionado o aparelho medidor, descumprindo o item 5.2.1 da NBR 10151;

**e)** os autos de infração carecem de desenho esquemático e/ou descrição detalhada do ponto de medição e, principalmente, ausentes medições do nível de ruído ambiente (providência, aliás, importantíssima, uma vez que o estabelecimento autuado, como se sabe, está a beira da estrada que leva à Guararema), desatendendo, pois, às exigências do item 7, alíneas "c" e "f", da NBR 10151.

Ademais, em parêntese que se permite, estabelecida a casa em local distante de residências, ponto, repita-se, escolhido a dedo, primordial que qualquer medição se dê no endereço de eventual reclamante sob pena de concorrentes que queiram prejudicar o negócio, **valendo-se do anonimato, denunciem a esmo quem a ninguém incomoda.**

No entanto, fechado o parêntese, foi negado provimento aos recursos sob os genéricos e insubsistentes argumentos de que a Central Integrada de Emergências Públicas teria recebido denúncias que motivaram as diligências do agente vistor e que este seria criterioso na aferição do volume do som (docs. anexos).

Em outras palavras, a Administração Pública **não** enfrentou os argumentos defensivos, mormente os pautados nas disposições da ABNT, limitando-se a genericamente indeferi-los, indicativo de que seus métodos são, de fato, omissos e desprovidos da boa técnica, abusivos, até.

*Ad argumentandum*, cumpre ressaltar que após o indeferimento dos recursos o advogado subscritor da presente ação compareceu à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e, no exercício da advocacia, conforme o disposto pelo art. 7º, incisos XV e XVI, da Lei Federal n.º 8.906/94<sup>1</sup>, fez pedido de vista fora da repartição pública dos autos dos processos administrativos a fim de extrair cópias dos mesmos para instruir esta ação judicial, entretanto, o pedido foi negado sob o fundamento que necessária a juntada de procuração, condição essa ilegal e teratológica, *data venia*, haja vista os citados dispositivos do EAOAB (**docs. anexos**), o que comunicado à Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Feitas essas considerações, tem-se que, por não preencherem os requisitos mínimos para sua validade, de rigor a declaração de nulidade dos respectivos autos de infração referentes aos os processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13.

Eis, em síntese, o necessário.

## **DO DIREITO**

Como é elementar, o ato administrativo somente é considerado válido quando coexistirem os requisitos legais concernentes a *competência, finalidade, forma, motivo e objeto*, sendo que na ausência ou irregularidade de qualquer um desses requisitos fica o ato administrativo viciado, não podendo legitimamente operar seus efeitos.

1 Art. 7º São direitos do advogado:  
(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Esse é o caso dos autos, uma vez que não foram atendidos os requisitos quanto à forma e motivo, ou seja, os pressupostos de fato e de direito que justifiquem as sanções impostas à autora.

Como primeiro ponto de abordagem, reitere-se, o estabelecimento está situado estrategicamente em local distante para não causar qualquer embaraço a vizinhos, contando com divisas, evidentemente, na parte da frente, de trás, e dos lados, e, por isso, deveria o fiscal obrigatoriamente indicar em qual delas teria sido feita a aferição, até para permitir à empresa, se o caso, a resolução do problema.

Mas esse ponto é secundário quando se atenta que **os autos de infração não indicam o modelo, tampouco a data e número do último certificado de calibração**, desatendendo, portanto, ao item 4.3 da NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

A esse respeito, o item 4.3 da NBR 10151 dispõe *in verbis* que:

#### **4.3 CALIBRAÇÃO E AJUSTE DOS INSTRUMENTOS**

**O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.**

**Uma verificação e eventual ajuste do**



**medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.**

Sobre tais informações, em especial sobre o **certificado de calibração**, tem-se que são de suma importância, algo aliás que o próprio senso comum alcança, porquanto é através do certificado de calibração que se pode **aferir a confiabilidade das medições e a segurança nos resultados obtidos**, atestando que trata-se de aparelho sem qualquer vício ou defeito, o que, na espécie, não aconteceu.

E no presente caso não se tem essa segurança e confiabilidade do aparelho.

Nesse sentido, é de bom alvitre frisar que os autos de infração não fazem qualquer referência ao equipamento, modelo, série e marca do microfone capacitativo, do para vento e, finalmente, do calibrador acústico, desrespeitando, igualmente, norma científica da ABNT.

As informações do modelo do equipamento mostram-se fundamentais até mesmo para se saber se um leigo pode manuseá-lo ou se é necessária alguma formação técnica para tanto.

Os autos de infração também nada dizem sobre a altura em que posicionado o aparelho medidor, descumprindo o item 5.2.1 da NBR 10151, o qual assim normatiza:

**5.2.1. No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.**

Do mesmo modo, os autos de infração carecem de desenho esquemático e/ou descrição detalhada do ponto de medição e, principalmente, ausentes medições do nível de ruído ambiente (providência, aliás, importantíssima, uma vez que o estabelecimento autuado, como se sabe, está a beira da estrada que leva à Guararema), desatendendo, pois, às exigências do item 7, alíneas "c" e "f", da NBR 10151:

## **7 RELATÓRIO DO ENSAIO**

**O relatório deve conter as seguintes informações:**

**a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados.**

**b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição.**

**c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição.**

**(...)**

### **f) nível de ruído ambiente.**

Essa especificação é também de fundamental importância até mesmo para se saber qual o nível de ruído habitual do local e se houve eventual aumento em decorrência da atividade da autora.

Isso sem falar que outras interferências audíveis podem interferir na medição, as quais podem ser desde fatores naturais (chuvas, raios, trovões, ventos etc) ou até mesmo fatores mecânicos e físicos como ruídos de motores de veículos, música de outros automóveis ou conversas de pessoas próximas, por exemplo.

Mas não é só.

Verifica-se que a Administração Pública alega que as diligências no estabelecimento da autora teriam sido motivadas por reclamações de terceiros. Entretanto, como dito, não foram feitas medições nas residências das pretendidas pessoas que teriam feito as reclamações.

Embora a legislação municipal que trata do tema não exija essa diligência, denota-se que a mesma é imprescindível, pois, tratando-se de fato que versa sobre o sossego alheio mister saber quando, onde e quem foi supostamente perturbado por eventual barulho e sobretudo qual o nível de ruído que estaria chegando em sua residência.

No presente caso sequer se sabe quem são as supostas pessoas que teriam feito eventuais reclamações, o que põe em xeque a atuação da Administração Pública.

Ora, como cogitar perturbação ao sossego se não se sabe quais os locais e pessoas estariam sendo, em tese, incomodados?

Nesse aspecto, é necessário ressaltar que a NBR 10151 também traz a **necessidade de medição na residência do reclamante**, mais especificamente no item 5.2.2:

Na ocorrência de reclamações, as medidas devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com o 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

**5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.**

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório, tratando de medição no interior de edificação, disciplina a norma técnica:

5.3. Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

**As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do**

**ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.**

Assim, além de o método de medição não estar de acordo com as regras técnicas e de não se saber se o aparelho de medição estava apto a ser usado, o que vicia toda forma e estrutura do ato administrativo, tem-se que não se sabe onde e quem estaria sendo, em tese, perturbado por eventual excesso de ruído, o que, por certo, espanca por completo o motivo do ato administrativo sancionador.

Sobre a ausência de motivo é importante frisar que **"quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado"**.<sup>2</sup>

Na esteira dessa argumentação vem a propósito a *Teoria dos Motivos Determinantes*, em consonância com a qual *"a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se **inexistentes** ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija motivação, **ele só será válido se os motivos forem verdadeiros"***.<sup>3</sup>

Em igual sentido é a doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, para quem **"a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato"**.<sup>4</sup>

2 **Lúcia Valle Figueiredo**. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175.

3 **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. *Direito Administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 203.

4 *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 246

Cumpra ainda consignar que, ao agir à margem das regras técnicas do país a Administração Pública Municipal se divorciou do **princípio da eficiência** segundo o qual a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.<sup>5</sup> E não se pode afirmar que houve perfeição na atividade da Administração quando esta deixa a boa técnica de lado, ignora, solenemente, as normas que regulamentam sua atuação.

Isso para não falar que age a Administração divorciada do **princípio da boa-fé** quando desrespeita as normas técnicas de medição. Conforme a doutrina, *“é impossível perscrutar o pensamento (do agente público), mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios”*.<sup>6</sup>

## DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

## DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Conforme exposto na narração dos fatos, foi requerido junto à ré vista dos processos administrativos fora da repartição pública, a fim de se extrair cópias necessárias à instrução dessa petição inicial.

Contudo, o pedido foi negado sob fundamento absolutamente ilegal, contrariando, ademais, a expectativa da coletividade no sentido de que uma cidade com a pujança de Mogi das Cruzes deveria ter assessoria jurídica que conhecesse a legislação, sobretudo porque muitos dos Secretários, sabido, têm formação acadêmica em Direito.

<sup>5</sup> **Hely Lopes Meirelles**. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 94.

<sup>6</sup> **Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari**. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiro, 2002, p. 81

Por certo, no entanto, que essa burocracia, desarrazoada e ininteligente, não poderá afetar os direitos da autora.

Por outro lado, sabe-se que o juízo está assoberbado com o elevado e desumano número de processos, de maneira que a impetração de mandado de segurança ou mesmo ação cautelar para a exibição de documentos apenas concorreria para elevá-lo ainda mais.

Nesse passo, com esteio no princípio da economia processual, e com fulcro nos arts. 273, § 7º, e 399 do CPC, requer-se **a expedição de ofício para que os advogados da autora possam, direta e pessoalmente, retirar os processos administrativos em carga para que possam, enfim, extrair as cópias necessárias a comprovar suas alegações no presente feito.**

Aqui é importante frisar que por conta das semelhanças existentes entre ação cautelar e antecipação de tutela, doutrina e jurisprudência adotaram em relação a elas o princípio da fungibilidade, posicionamento que acabou reforçado pela Lei n.º 10.444/02, a qual inseriu o § 7º ao art. 273 do CPC.

Assim, diferentemente de tempos idos, atualmente nada impede que o juiz conceda a medida mais adequada à situação dos autos, sendo irrelevante eventual equívoco do requerente ao formular o pedido.

A esse respeito, a título de ilustração **Luiz Rodrigues Wambier** orienta que, *“em casos urgentes, o juiz não pode deixar de conceder a medida simplesmente por reputar que ela não foi requerida pela via que considera cabível. Nessa hipótese, se*

*presentes os requisitos, o juiz tem o 'dever' de conceder a tutela urgente pretendida e, se for o caso, mandar a parte posteriormente adaptar ou corrigir a medida proposta".<sup>7</sup>*

No mesmo sentido, **José Roberto dos Santos Bedaque** obtempera que *"também aspectos procedimentais não constituem óbices à substituição de uma medida por outra. Pleiteada medida cautelar em procedimento autônomo, antecedente ou incidental, nada impede seja concedida providência de caráter antecipatório, desde que presentes os requisitos legais".<sup>8</sup>*

A jurisprudência encerra a discussão sobre o princípio da fungibilidade entre ações cautelares e antecipação de tutela:

**TUTELA ANTECIPADA – Pedido, no entanto, de medida liminar – Presença dos requisitos legais – Possibilidade – Juiz que está em face do adágio "da mihi factum dabo tibi jus" autorizado a conceder a tutela – Fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada é uma via de mão dupla – Decisão mantida – Recurso parcialmente provido (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 521.115-4/9 – Jacareí – 9ª Câmara de Direito Privado – 25.09.07 – V.U. – Voto n. 5788).<sup>9</sup>**

<sup>7</sup> *Curso Avançado de Processo Civil*, RT, 6ª ed., São Paulo, 2005, vol. III, p. 40.

<sup>8</sup> *Código de Processo Civil Interpretado*, coord. Antonio Carlos Marcato, Atlas, 3ª ed., São Paulo, 2008, p. 844.

<sup>9</sup> **No mesmo sentido:** TUTELA ANTECIPADA – Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos – Inadequação da antecipação dos efeitos – Possibilidade, entretanto, da concessão de providência cautelar – Presença dos requisitos "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", nos termos do art. 273, § 7º, do CPC – Admissibilidade da fungibilidade das pretensões – Recurso parcialmente provido (**TJSP - Agravo de Instrumento n.º 1.170.369-0/5 - Campinas - 26ª Câmara de Direito Privado – Relator: Renato Sartorelli – 26.05.08 - V.U. – Voto n. 13501**); e Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual. O princípio da fungibilidade entre as medidas



## DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA

Nos termos do art. 273, I, do CPC, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, no sentido de que desde já seja **suspensa a cobrança da multa** aplicada à autora com relação aos **Autos de Infração referentes aos os processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13.**

O *periculum in mora* a justificar a medida ora requerida decorre do fato de que já foi expedida **notificação para Recolhimento de Multa**, estando a autora passível de ter o nome incluso em cadastro de dívida ativa, mesmo com o respectivo ato administrativo sancionatório estando totalmente à margem da legalidade.

Por conseguinte, além do prejuízo de ordem financeira, a autora pode vir a sofrer danos de ordem moral, haja vista que sua honra objetiva, ou seja, sua credibilidade junto a credores e à sociedade em geral fatalmente será afetada.

Assim, com o natural trâmite de um processo judicial, aguardar a decisão final do Poder Judiciário demandaria um enorme tempo, no que inevitavelmente consubstancia em inomináveis danos aos direitos da requerente.

No que tange à **verossimilhança** das alegações da requerente tem-se que estas estão devidamente demonstradas pela documentação acostada aos autos.

---

cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (STJ – 3ª T. - REsp 653381/RJ – rel. Min. Nancy Andrighi – J. 21.02.2006 – DJ20.03.2006, p. 268).

Ademais, deve ser registrado que a presunção *juris tantum* de legitimidade do ato administrativo se inverte quando este é contestado em juízo, conforme extrai-se de esclarecedora lição da professora **Lúcia Valle Figueiredo** no sentido que **“cabará à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanção do provimento administrativo contestado”**.<sup>10</sup>

No mesmo sentido, **Celso Antonio Bandeira de Mello** pondera que **“dita presunção só existe até serem questionados em juízo”**.<sup>11</sup>

Com relação à medida requerida, insta consignar ainda que, no presente caso, a mesma **não tem caráter irreversível**, podendo ser reconsiderada a qualquer momento pelo juízo.

No contexto de urgência ora descrito nunca é demais lembrar que as tutelas de urgência apresentam-se como *“medidas excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais”*.<sup>12</sup>

Aliás, *“são reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final”*.<sup>13</sup>

Outrossim, vale a lição de **Calamandrei** no sentido que **“entre fazer bem feito e fazer logo, em situações**

10 *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175.

11 *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 369.

12 **Humberto Theodoro Junior**. *Curso de Direito Processual Civil*. 38ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. I., p. 44.

13 *Idem*, p. 332.

**de urgência o juiz opta por fazer logo, deixando o juízo definitivo do bem ou do mal para as sossegadas investigações destinadas ao julgamento do mérito da causa**".<sup>14</sup>

Portanto, de rigor o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e por tudo mais que a proficiência de V. Exa. possa acrescentar, aguarda a autora **ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA ME:**

**a) antecipação de tutela**, liminarmente e *inaudita altera parte*, determinando-se:

**a.1)** a **expedição de ofício** para que os advogados da autora possam, direta e pessoalmente, retirar os **processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13** em carga para que possam, enfim, extrair as cópias necessárias a comprovar suas alegações, encartando-as, na sequencia, aos autos;

**a.2)** a imediata **suspensão da cobrança das multas aplicadas à autora referentes ao autos de infração contidos nos processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13, todos de lavra da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes;**

**b)** a **citação** da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para apresentar a defesa que entender cabível, sob as

<sup>14</sup> *Apud Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, vol. I, p. 162.*

penas da Lei;

**c)** seja julgada **procedente** a presente ação, com a conseqüente **declaração de nulidade dos atos administrativos** referentes aos autos de infração objeto dos **processos administrativos n.ºs 41.661/13, 41.663/13, 50.824/13, 51.876/13 e 53.683/13;**

**d)** a condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico, em especial, a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, inspeção judicial *in loco*, e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 10 de setembro de 2014.

**DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE**  
**OAB/SP 175.619**

**FABIO SIMAS GONÇALVES**  
**OAB/SP 225.269**